



CNPJ Nº 12.773.878/0001-49

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, doravante denominada CMBH

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO / JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2016

A CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Osvaldo Ferraz, 608 – Sagrada Família – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.030-460, inscrita no CNPJ sob n.º 12.773.878/0001-49, **CREA- MG nº 56215** neste ato representado por seu procurador o Sr. Josemar Ferreira, Identidade MG 5.491.223 e do CPF nº 823.945.476-34, vem respeitosamente à presença de V.S.^a, oferecer o presente **QUESTIONAMENTO** ao Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

O objeto do certame tem no seu bojo a contratação de empresa especializada para fornecimento, montagem e desmontagem de materiais diversos, mobiliário, equipamentos, arranjos florais e outros itens para a cerimônia de entrega do Grande Colar do Mérito Legislativo Municipal 2016, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Percebe-se em consulta ao Termo de Referência anexo I, que estes serviços concentram o serviço de engenharia referente à montagem de estruturas (metálicas) diversas, mobiliário, equipamentos e que todos necessitam de responsável técnico com a emissão de ART.

Ocorre, porém, que o edital em questão, no item 4 da Habitação Jurídica não se faz menção aos termos da lei 10.520 art. 4º cap. XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante o SICAF e paracom a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**;

DA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o edital deixou de solicitar;

1- O registro da proponente junto à entidade profissional competente (**CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura**)

2- Registros dos responsáveis técnicos da proponente junto ao CREA (**Engenheiro Elétrico responsável pelas instalações elétricas e Engenheiro Civil Mecânico pela execução de montagem palco**)

3- O atestado de capacidade técnica para fim de habilitação em processos licitatórios só tem valor legal se o mesmo for registrado junto ao **CREA com sua ART e a CAT Certidão de Acervo Técnico**;

4- Uma vez solicitado a apresentação de **ART** somente no momento de execução do serviços, a administração fere totalmente o princípio da legalidade para habilitação em processos licitatórios, contribuindo para que empresas que não cumpram a lei com seu registro junto ao CREA e não mantendo em seu quadro de funcionários os profissionais qualificados, adquirir ART no mercado paralelo para execução de obras e serviços essa totalmente sem valor legal em caso de algum acidente uma vez que o responsável técnico que assina a mesma não faz parte do quadro de funcionário da empresa, vale ressaltar, que o CREA não aceita nenhuma ART de profissionais que não tenham vínculo empregatícios com a empresa;

As nossas alegações ora aqui apresentada estão totalmente embasada conforme descreve o **art. 30** da lei 8.666/193 e **art. 47 e 48 da resolução 1025/2009, do CONFEA** do conforme descrita abaixo;

O inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93 determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

Lei 5.194, CONFEA

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Entende-se que a qualificação técnica exigida pela administração é serviço técnico específico das áreas de Engenharia, Arquitetura e as demais pretensões do objeto devem ser executadas por empresas devidamente inscrita no CREA.

A Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966 regulamenta o exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia define, embora que de forma ampla, a área de atuação dos respectivos profissionais, citando as atividades pretendidas pelo objeto do presente edital como segue adiante:

CAPITULO 1 – Das Atividades Profissionais

Seção I – Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas relações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) Meios de locomoção e comunicações;
- c) Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) Desenvolvimento industrial agropecuário;

Como destaca o art. 1º da resolução 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de 29 de junho de 1973 que regulamenta as atribuições profissionais e possibilidades de atuação no mercado de trabalho,

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica*
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.*
- Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 – Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 – Condução de Trabalho Técnico;*
- Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo*
- Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 – Desenho técnico*

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CNPJ Nº 12.773.878/0001-49

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Nesta mesma toada, temos a **Lei Federal n.º 11.771 de 17/09/2008** que estabelece:

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da

Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

...

Art. 22. Os **prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo**, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1o As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande deservido de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2o O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3o Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4o O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Subseção V

Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Ressaltamos em lembrar que

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE por sua vez é um Órgão fiscalizador tão quanto ao CREA e MINISTÉRIO DO TURISMO na liberação / organização de eventos.

Pelo exposto vem a licitante, **QUESTIONAR** a possibilidade disserem corrigidas as falhas do edital, estabelecendo para o certame:

- a) Exigência do registro das empresas junto ao CREA
- b) Exigência do registro dos responsáveis técnico junto ao CREA
- c) Comprovação de vínculo empregatício com os responsáveis técnicos, junto a empresa;
- d) Atestado de capacidade técnica, devidamente cancelado ou selado pelo CREA;
- e) Comprovação de cadastro, válido e vigente, no Ministério do Turismo, categoria "Organizador de Eventos", "Infra Estrutura para Eventos";

Belo Horizonte, 29 de Julho de 2016.

Nestes termos,

Pede deferimento.


CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA
Josemar Ferreira
CPF. 823.945.476-34

12.773.878/0001-49

CAMAROTE SERVIÇOS E
EVENTOS LTDA. - ME

Rua Osvaldo Ferraz, 608
B. Sagrada Família - CEP 31030-460
BELO HORIZONTE - MG